

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DE MECANISMO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO E A COBRANÇA DE		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	13/07/2026 16:15:41	Data da assinatura:	13/07/2026 16:16:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
13/07/2026

INDICA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DE MECANISMO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO E A COBRANÇA DE VALORES RESSARCÍVEIS RELACIONADOS A DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Fica indicada ao Poder Executivo a instituição de mecanismo administrativo destinado à apuração e à cobrança de valores ressarcíveis relacionados à disponibilização, à utilização e à conservação de dispositivos de proteção e monitoração eletrônica empregados no cumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O mecanismo de que trata o caput observará as hipóteses, os limites e os pressupostos de responsabilidade estabelecidos na legislação federal, vedada a criação, no âmbito estadual, de obrigação de natureza civil, penal, processual ou de execução penal não prevista em norma federal competente.

Art. 2º O mecanismo administrativo poderá contemplar:

I – a identificação e a individualização dos custos suportados pelo Estado cujo ressarcimento seja autorizado pela legislação federal;

II – a apuração de prejuízos decorrentes de dano, violação, inutilização, destruição ou extravio de equipamento pertencente ou disponibilizado pelo Estado, desde que demonstrada a responsabilidade do agente;

III – a constituição, a cobrança e o acompanhamento administrativo dos créditos regularmente apurados;

IV – a celebração de acordos, o parcelamento e outras formas legalmente admitidas de regularização do débito;

V – a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a recuperação dos valores devidos.

Art. 3º apuração dos valores observará:

- I** – o devido processo legal;
- II** – o contraditório e a ampla defesa;
- III** – a decisão administrativa motivada;
- IV** – a demonstração do custo ou prejuízo suportado pelo Estado;
- V** – a comprovação do nexo entre a conduta atribuída ao responsável e o valor objeto do ressarcimento;
- VI** – a possibilidade de interposição de recurso administrativo;
- VII** – a proteção dos dados pessoais e das informações relativas à mulher beneficiária da medida protetiva.

Art. 4º A implementação do mecanismo poderá compreender a atuação integrada dos órgãos estaduais responsáveis:

- I** – pela execução e pelo acompanhamento da monitoração eletrônica;
- II** – pela proteção e pelo atendimento às mulheres em situação de violência;
- III** – pela gestão patrimonial dos equipamentos;
- IV** – pela constituição e pela cobrança dos créditos estaduais;
- V** – pela representação judicial do Estado.

Parágrafo único. A atuação integrada de que trata o caput deverá preservar as competências constitucionais e legais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos integrantes do sistema de Justiça.

Art. 5º Os procedimentos instituídos nos termos desta Indicação não poderão:

- I** – condicionar a concessão, a manutenção ou a efetividade da medida protetiva ao pagamento de qualquer valor;
- II** – transferir à mulher protegida custos decorrentes da utilização dos dispositivos;
- III** – impedir ou restringir o acesso da vítima aos mecanismos de proteção;
- IV** – instituir penalidade ou efeito jurídico reservado à legislação federal;
- V** – interferir na apreciação judicial das medidas protetivas de urgência.

Art. 6º Os valores eventualmente recuperados serão recolhidos na forma da legislação orçamentária, financeira e patrimonial aplicável, podendo ser destinados, quando juridicamente cabível, ao fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e ao aperfeiçoamento dos sistemas estaduais de proteção e monitoração eletrônica.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e demanda atuação permanente e integrada do Poder Público, especialmente nas áreas de segurança pública, assistência social, justiça e proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

A legislação federal estabelece instrumentos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, entre os quais se encontram as medidas protetivas de urgência e a utilização de dispositivos de proteção e monitoração eletrônica destinados a ampliar a segurança da mulher e a fiscalização do cumprimento das determinações judiciais.

A aquisição, a disponibilização, a manutenção e a reposição desses equipamentos representam custos relevantes para o Poder Público. Também podem ocorrer prejuízos decorrentes de dano, violação, inutilização, destruição ou extravio dos dispositivos empregados na execução das medidas de proteção.

A presente proposição não pretende criar nova modalidade de responsabilidade civil, penal, processual ou de execução penal, matérias submetidas à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Seu objetivo é indicar ao Poder Executivo a conveniência de instituir, no âmbito da Administração Pública estadual, mecanismo destinado a identificar, individualizar, constituir e cobrar administrativamente os valores cujo ressarcimento já seja autorizado pela legislação federal, bem como os prejuízos causados ao patrimônio estadual, desde que regularmente comprovada a responsabilidade do agente.

A medida insere-se, portanto, no campo da organização administrativa, da gestão patrimonial e da recuperação de créditos pertencentes ao Estado, preservadas as competências da União e dos órgãos do sistema de Justiça.

O mecanismo deverá observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões administrativas, a proteção dos dados pessoais e a demonstração do nexo entre a conduta atribuída ao responsável e o prejuízo suportado pelo Poder Público.

A proposta também resguarda expressamente a mulher beneficiária da medida protetiva, vedando que a cobrança de qualquer valor condicione, restrinja ou dificulte o acesso aos mecanismos de proteção.

Considerando que a implementação da medida poderá envolver atribuições de órgãos estaduais, procedimentos administrativos, gestão patrimonial, constituição de créditos e destinação de receitas, mostra-se adequada a utilização do Projeto de Indicação, preservando-se a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Diante da relevância social e administrativa da matéria, submetemos a presente Indicação à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)